



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.754 - DF (2014/0240760-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Conforme consolidada jurisprudência, *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.754 - DF (2014/0240760-9)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE : **ALDIVAN DA SILVA**
ADVOGADO : **YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

ALDIVAN DA SILVA ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro de valoração das provas"; b)* *"restou inequívoco nos autos que os atos praticados pelo agravante foram praticados apenas para retirar sua cunhada que estava adentrando em seu domicílio sem autorização deste para lhe perturbar a paz"* (fls. 276/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.754 - DF (2014/0240760-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)(RELATOR):

01. Ênfase: no recurso especial, o recorrente objetiva o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no inc. III do art. 23 do Código Penal (fls. 221/228).

Está assentado no acórdão do Tribunal *a quo* e na decisão agravada, respectivamente:

"Nesse contexto, comprovada está a lesão corporal sofrida pela vítima no âmbito doméstico.

A conduta perpetrada também é ilícita, não havendo falar em exercício regular do direito. Com efeito, não é aplicável ao caso a idéia de desforço imediato, pois este consiste no direito de autoproteção da posse no caso de esbulho, de perda da posse, o que não se verificou no caso. Note-se que em momento algum a vítima deve a intenção de esbulhar a posse do acusado, tampouco, de invadir a sua casa, **pois o acervo probatório é nítido** ao demonstrar que a sua entrada na residência do réu foi franqueada pela sua sobrinha, também moradora daquele local. Vejamos: 'que foi até a casa de Francinilda, e lhe contou o que ocorrera e então retornaram para a residência do réu' (fl.100).

Ademais, o desforço imediato não pode ir além de indispensável para a manutenção da posse. No caso, clarividente que os meios empregados pelo réu excederam esse limite, não se podendo admitir como moderada a conduta do réu que saiu arrastando a vítima pelos cabelos para fora de casa até ela cair no chão e lesionar a mão.

[...]

A conduta do réu, além de típica e ilícita é culpável, pois o réu é imputável, possuía consciência da ilicitude do fato, bem como lhe era exigido conduta diversa.

[...]" (fl. 213).

"01. Transcrevo enunciado da Súmula e, parcialmente, ementas dos acórdãos que, como se verá, têm relação com o caso em exame:

- "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*" (STJ, Súmula 07);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 18/11/2014);

02. À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nela contida, não há como prover o recurso porque:

a) quanto ao artigo 23, III, do Código Penal, incide o enunciado da Súmula 07/STJ.

[...]" (fls. 269/270).

Aos fundamentos do *decisum* agravado, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar.

Apenas adito que "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314-AgR/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 11/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.052.270/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240760-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.754 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102266920128070003 100681420128070003 10226612 1022662012
102266920128070003 20120310102266 201402407609 81901642121299

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.